TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003239-70.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Karina Roberta de Arruda

Requerido: Jose Marcio Francisco de Melo Santos e outro

Juiz de Direito: Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Trata-se de ação indenizatória fundada em acidente de trânsito, em que a autora Karina Roberta de Arruda pede a condenação dos réus José Márcio Francisco de Melo (condutor) e Ruy Carlos Tosseto (proprietário) ao pagamento de R\$ 10.925,00, correspondente ao valor indicado no menor orçamento obtido junto a prestador de serviço (pág. 6).

Deve ser julgada procedente em parte a ação.

Não há a menor dúvida de que o condutor do Focus foi o culpado pelo acidente, vez que a dinâmica retratada do Boletim de Ocorrência (págs. 2/5) e mesmo por todas as partes em seus depoimentos pessoais (págs. 55/56, 57, e 58) indica que o referido veículo simplesmente desrespeitou a preferencial.

Foram infringidas as seguintes regras inscritas no Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o

TRIE
COM
FORCE
VAR
3 DE FEVEREIRO DE 1824

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

condutor do veículo deve demonstrar prudência especial,

transitando em velocidade moderada, de forma que possa

deter seu veículo com segurança para dar passagem a

pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

Art. 215. Deixar de dar preferência de passagem: (...)

II - nas interseções com sinalização de regulamentação de

Dê a Preferência:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Admitido tal fato, afirma-se desde já a responsabilidade de Ruy, vez que trata-se do proprietário do Focus – fato incontroverso e referido por ele em depoimento pessoal, pág. 58 -, caso em que a sua responsabilidade é objetiva e solidária com a do condutor do veículo, segundo a jurisprudência (1º TAC: AI nº 1162718-6, 12ª Câmara, Rel. Des. Beretta da Silveira; STJ: REsp. nº 5.756/RJ, 4ªT, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. nº 62.163/RJ, 4ªT, Rel. Min. César Asfor Rocha; STJ REsp. Nº 6.828/RJ, 4ªT, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

Quanto a José Márcio, a sua responsabilidade decorre de ter sido o condutor do Focus, apesar de em juízo ter negado o fato (depoimento pessoal, pág. 57), no que foi acompanhado por Ruy (pág. 58).

A prova dos autos indica que o condutor do Focus era José Márcio, e não Ruy.

Com efeito, verificamos a partir dos depoimentos pessoais (págs. 55/56, 57, e 58) que, ocorrido o acidente, todos os envolvidos – autora, réus e o filho de José Márcio – permaneceram no local, inclusive durante a lavratura do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar.

Entretanto, no referido Boletim de Ocorrência o réu Ruy sequer é mencionado, justamente porque José Márcio confessou ser o condutor do Focus.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Por mais que José Márcio tenha alegado, em depoimento pessoal, que não declarou aos policiais ser o condutor, essa alegação não é verdadeira, vez que tanto Ruy quanto a autora declararam, em seus depoimentos, que José Márcio disse, sim, estar conduzindo o automóvel.

Ora, a declaração feita por José Márcio, inclusive narrando a específica imprudência ("no PARE eu passei direto"), e por ele assinada, pág. 3, corresponde a uma confissão extrajudicial.

Dispõem os arts. 389 e 393, caput do Código de Processo Civil:

Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

Art. 393. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

A confissão de José Márcio, portanto, é irrevogável, não se tendo demonstrado qualquer erro de fato ou coação, nos presentes autos.

Cabe dizer que, durante os depoimentos pessoais, o magistrado tentou compreender, junto a José Márcio e Ruy, alguma explicação para José Márcio assumir falsamente a autoria, no lugar de Ruy, não tendo aportado aos autos qualquer justificativa minimamente plausível.

Acrescente-se que José Márcio não só confessou estar no volante do Focus como inclusive comprometeu-se de pronto – no momento do acidente -, perante a autora, a reparar os danos. Assumiu a responsabilidade, o que pode ser visto a partir dos depoimentos pessoais da autora (pág. 55/56) e de Ruy (pág. 58), assunção esta que não faz qualquer sentido se José Márcio, como alega, não estivesse na condução.

Tem-se por relevante expor, em reforço, que a tentativa de Ruy (pág. 58) de

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

segundo por alguns aspectos de seu depoimento que chamaram a atenção deste magistrado (a) primeiramente, Ruy enfatizou, inclusive ironicamente, que José Márcio estava alterado, sob o efeito de bebidas. Disse: "Márcio estava sob efeito de bebida. (...) Márcio estava bastante alterado.

assumir a condução não foi convincente, primeiro pelo conjunto probatório acima exposto,

O policial que fez a ocorrência mandou ele se afastar do veículo. Não tem nada de remédio,

brincadeira isso. (...)". Tal fato foi espontaneamente relatado por Ruy, como algo relevante.

Entretanto, qual a relevância de José Márcio estar sob o efeito de bebidas se não estivesse na

condução do veículo? (b) em segundo lugar, quando Ruy reconheceu - mais uma vez,

espontaneamente – a sua responsabilidade pelos fatos, a justificativa que apresentou para tanto não

veio fundamentada no fato de ter violado a preferencial e sim no fato de ser proprietário: "Eu sou

o proprietário do veículo, eu sou obrigado a pagar, as consequências iam cair em cima de mim".

Trata-se de uma perspectiva estranha para alguém que tivesse violado regra elementar de trânsito,

essa de considerar-se responsável por ser proprietário e não por ser o culpado pelo acidente.

Por esses fundamentos, os dois réus serão responsabilizados.

Quanto à extensão dos danos, forçoso reconhecer, porém, que a maior parte dos serviços já havia sido executada no veículo, sob responsabilidade de Ruy, quando houve a sua apreensão.

Não pode haver a condenação dos réus em relação a serviços que comprovadamente já foram executados. Em relação a serviços sobre os quais há dúvida se foram executados, os réus devem responder, pois o ônus probatório era deles nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil.

No presente caso, firmo convicção, pelas fotografias de págs. 61/63 e auto de apreensão de pág. 59, que as peças "capô", "paralama", "grade" "parachoque", "farol", "capo da roda", mencionadas no orçamento de pág. 6, já haviam sido repostas, conclusão reforçada pela circunstância de o auto de apreensão de pág. 59 não mencionar qualquer avaria relacionada a esses

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

componentes do veículo.

Não há prova suficiente, porém, de que as peças "painel frontal" (que não é visível) e "radiador" foram substituídas, assim como as fotografias parecem indicar que os serviços de "pintura" e "mecânica" não estavam concluídos. Tais peças e serviços, somados, alcançam R\$ 1.380,00 + R\$ 520,00 + R\$ 2.000,00 + R\$ 300,00 = R\$ 4.200,00. Esse será o valor da condenação.

Cumpre frisar que não constituem objeto deste feito os outros danos que a autora alega, em depoimento pessoal, ter suportado, pertinentes ao longo período em que se arrastou o conserto do automóvel, privando-a do exercício de sua profissão e causando-lhe transtornos.

Por fim, a circunstância de o automóvel ter sido apreendido não repercute sobre o direito da autora, porquanto certamente que as avarias foram consideradas pela instituição financeira na atribuição de valor ao automóvel para ser deduzido da dívida.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar os réus José Márcio Francisco de Melo e Ruy Carlos Tosseto, solidariamente, a pagarem à autora Karina Roberta de Arruda a quantia de R\$ 4.200,00, com atualização monetária desde a propositura da ação pela Tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês desde a data do acidente.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 18 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA